

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000005-87.2013.5.04.0403

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO MISTA. SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a aplicação da Súmula nº 340 e da OJ nº 397 da SDI-I, ambas do TST, na apuração de horas extras de empregado com remuneração mista durante a fase de liquidação. 2. O título executivo judicial não determinou expressamente a aplicação do critério previsto na Súmula nº 340 do TST para o cálculo das horas extras. 3. O art. 879, § 1º, da CLT veda a modificação ou inovação da sentença liquidanda, sob pena de violação à coisa julgada. 4. A inexistência de comando específico no título executivo impede a aplicação do referido verbete sumular e da mencionada orientação jurisprudencial na fase de execução. 5. Sentença mantida. 6. Dispositivos relevantes citados: art. 879, § 1º, da CLT. 7. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 340 do TST; OJ nº 397 da SDI-I do TST; Orientação Jurisprudencial nº 34 da SEx; RR-7480077-2008.5.01.0062 do TST.

R E L A T Ó R I O

O **primeiro executado**, BANCO BRADESCO S.A., inconformado com a decisão do ID. d5725cb, interpõe agravo de petição no ID. dd0be7a. Busca a reforma do julgado referente à gratificação semestral; às diferenças de comissões; à apuração das horas extras e à PLR 2012.

Com contraminuta da exequente no ID. a9ea08d, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000005-87.2013.5.04.0403

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

1. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

A decisão recorrida rejeitou os embargos à execução do executado, concluindo que, ainda que a gratificação semestral não encontre previsão na CCT dos financeiros, o título executivo prevê expressamente que tal parcela deve ser apurada.

Inconformado, o executado alega que a decisão precisa ser reformada, visto que a apuração da parcela foi condicionada à existência de previsão normativa nas CCTs aplicáveis, o que não existe para a categoria dos financeiros, conforme o título executivo. Pede a exclusão dos valores da gratificação semestral e seus reflexos da conta.

Ao exame.

O título executivo deferiu à exequente o pagamento de *"b) pagamento de gratificação semestral, com base nas CCT da categoria dos bancários, calculada sobre a remuneração (vencimento básico, anuênios e horas extras), com reflexos em férias com 1/3, 13º salário, rescisórias e FGTS com 40%"* (grifei - ID. 62d1675 - Pág. 48).

O acórdão de ID. 5bd61f5 - Pág. 20, apesar de ter reconhecido que a exequente se enquadra na categoria dos financeiro, foi claro ao manter a condenação das gratificações semestrais, conforme trecho transcrito pelo perito nos esclarecimentos de ID. 8277b98 - Pág. 2:

As diferenças salariais remanescem. Afinal, à data da despedida, em 11.4.2012, a reclamante não recebia nem mesmo o salário normativo vigente na datada sua admissão, como se vê da norma coletiva das fls. 73- v./87. Da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000005-87.2013.5.04.0403

mesma forma, as gratificações semestrais (a defesa admite ser a parcela devida tanto aos bancários, quanto aos financeiros). Com relação à participação nos lucros ou resultados, a chamada PLR, há que ser mantida a condenação, observados contudo, os critérios estabelecidos para a categoria dos financeiros, de acordo com as convenções coletivas das fls. 102-V./104 e 104-V./106. Também fica mantida a condenação em diferenças de parcela auxílio-refeição, auxílio-cesta alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos: termos em que previstas nas normas coletivas aplicáveis aos financeiros. (grifei)

Portanto, o acórdão de ID. 5bd61f5 - Pág. 20, ao manter a condenação das gratificações semestrais, mesmo após reconhecer o enquadramento da exequente na categoria dos financeiros, formou o título executivo a respeito da matéria e que não pode ser mais discutido neste momento processual.

Logo, correta a conta de liquidação.

Nego provimento.

2. DIFERENÇAS DE COMISSÕES.

Acolhendo os esclarecimentos periciais quanto às diferenças de comissões, a decisão recorrida rejeitou os embargos à execução do executado.

Em recurso, o executado argumenta que a decisão de primeira instância deve ser reformada, pois concluiu pela adequação do critério do perito para apuração das comissões. Afirma que não existem diferenças de comissões a partir de janeiro de 2012, porque a exequente não atingiu o percentual mínimo de 70% das metas estabelecidas. Requer a exclusão das diferenças de comissões e reflexos da conta.

Ao exame.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000005-87.2013.5.04.0403

A sentença de primeiro grau deferiu à exequente o pagamento de diferenças de prêmios, com reflexos em repousos, sábados, feriados, gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3, gratificações semestrais e aviso prévio, rescisórias, horas extras e FGTS com 40%.

A decisão foi mantida pelo acórdão de ID. 5bd61f5 - Pág. 41, que assim acrescentou:

O recurso não vinga. Também aqui, a prova oral, em seu conjunto, demonstrou a procedência da assertiva da inicial de que, a partir de janeiro de 2012, houve a alteração no critério de pagamento das comissões, em prejuízo dos trabalhadores. O documento intitulado "relatório de produtividade da parte autora com critérios de apuração das comissões", da fl. 253, vem ao encontro dessa alegação quanto passa a considerar, a partir de janeiro de 2012, critérios negativos para a aferição das comissões, como a consideração dos parâmetros "R\$ Pendência", "% de Pendência", "Fator Pendência", que operaram reduções, no comissionamento. Desde então, a autora não mais recebeu comissões.

Portanto, o título executivo está em perfeita consonância com as provas dos autos ao estabelecer que a alteração no cálculo das comissões ocorreu a partir de janeiro de 2012 e que, a partir de tal data, a rubrica é devida. A conduta da empregadora configura alteração lesiva do contrato de trabalho, o que é vedado pelo artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, os esclarecimentos periciais de ID. 8277b98 - Pág. 2 são irrefutáveis. O perito confirmou que, a partir de janeiro de 2012, a forma de cálculo das comissões foi alterada, resultando na ausência de recebimento de comissões pela reclamante devido a descontos decorrentes de inadimplência. Essa responsabilidade pela inadimplência não pode ser transferida ao empregado, pois o risco da atividade econômica é integralmente suportado pelo empregador, conforme preceitua o artigo 2º da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000005-87.2013.5.04.0403

Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, o valor das diferenças deve ser apurado em liquidação de sentença, sendo correta a metodologia adotada de considerar, para os meses de janeiro/2012 a abril/2012, a média das comissões recebidas anteriormente, ante a ausência de outros elementos para o cálculo.

Dessa forma, ratificam-se os cálculos neste aspecto, não havendo reparos a serem feitos.

Nego provimento.

3. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST.

Não se conforma o executado com a decisão que afastou a aplicação do entendimento contido na Súmula nº 340 do TST. Argumenta que a OJ nº 397 da SDI-I do TST estende a aplicação da Súmula nº 340 do TST ao empregado que percebe remuneração mista. Pede a retificação dos cálculos homologados, para que a apuração das horas extras observe o disposto na Súmula 340 do TST e na OJ 397 da SDI-I.

Ao exame.

O título executivo (sentença de ID. 1504beb - Pág. 86 e acórdão de ID. 5bd61f5 - Pág. 19), ao deferir horas extras à exequente, não adotou o entendimento contido na Súmula nº 340 do TST.

Conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 34 desta Seção Especializada em Execução:

HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA. Ofende a coisa julgada a pretensão de observância da Súmula 340 do TST para cálculo das horas extras na fase de liquidação, quando ausente a determinação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000005-87.2013.5.04.0403

respectiva no título executivo.

A Orientação Jurisprudencial nº 397 da SDI1 do TST prevê:

COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST.

De acordo com o entendimento consolidado no âmbito desta Seção Especializada em Execução, não havendo expressa previsão no título executivo, não é possível determinar a adoção nem da OJ nº 397 da SDI1, nem da Súmula nº 340, ambas do TST para apuração das horas extras devidas.

Nesse sentido, cito precedente do TST:

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA . APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. OFENSA À COISA JULGADA. 1 . O Tribunal Regional deu provimento ao agravo de petição do reclamado para, aplicando o entendimento contido na Súmula 340 do TST, determinar que as horas extras sejam apuradas calculando-se, sobre a parte variável do salário, somente o adicional de horas extras. Segundo o Tribunal Regional, a sentença exequenda não tratou da forma de apuração das horas extras sobre a remuneração variável. 2. Em atenção aos efeitos da coisa julgada material em relação às questões decididas e sobre as quais se operou a preclusão máxima, na fase de liquidação, deve-se observar o dispositivo do título executivo judicial, na forma do art . 879, § 1.º, da CLT,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000005-87.2013.5.04.0403

*segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". 3. Na hipótese dos autos, mesmo tendo o reclamante percebido remuneração variável, a **sentença transitada em julgado não determinou a aplicação do entendimento contido na Súmula 340 do TST para apuração das horas extras deferidas, razão pela qual não se pode, na fase de liquidação de sentença, aplicar o referido verbete de súmula desta Corte, sob pena de afronta à coisa julgada formada** . 4. Assim, inaplicável o disposto na **Súmula 340 do TST, uma vez que não consta qualquer determinação nesse sentido no dispositivo do título executivo judicial**. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 748007720085010062, Relator.: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 07/08/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2019 - grifei).*

Logo, merece ser confirmada a decisão de origem, que adota o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 34 desta SEEx.

Provimento negado.

4. PLR 2012.

Aplicando o entendimento consolidado na Súmula 451 do TST, os embargos à execução do executado foram rejeitados.

Inconformado, o executado alega que a decisão que julgou improcedentes os embargos quanto ao PLR 2012 deve ser reformada. Sustenta que a CCT estabelece o critério de pagamento da PLR, e que a agravada não se enquadra nos requisitos para recebê-la. Entende ser indevida a apuração da parcela denominada Participação nos Lucros e Resultados referente ao ano de 2012, tendo em vista a convenção coletiva

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000005-87.2013.5.04.0403

estabelece que somente faz jus a PLR proporcional do exercício de 2012 o empregado que tenha sido desligado a partir de 02.05.2012, não sendo o caso da reclamante, que foi demitida em 11.04.2012. Requer a retificação dos cálculos.

Ao exame.

Não há dúvidas de que o título executivo deferiu à exequente o pagamento de participação nos lucros e resultados, conforme, inclusive, já transcrito no item 1 desta decisão.

E, conforme esclarecimentos do contador de ID. 8277b98, quanto ao valor apurado para PLR de 2012, foi considerado de forma proporcional aos meses trabalhados.

Logo, correta a observância da Súmula nº 451 do TST, a qual determina o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, nestes termos:

"PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa."

Nego provimento.